

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho |
- Artigo: 3.º |
- Assunto: Incidência subjetiva |
- Processo: 300.50.400-2/2020, com despacho concordante, de 04/02/2020, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso. |
- Conteúdo:
1. Através de requerimento, vem a sociedade AAA, com o NIPC ..., nos termos do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) solicitar informação vinculativa;
 2. Após uma leitura atenta do teor do referido requerimento e com interesse para a questão, registam-se os seguintes factos:
 3. A requerente exerce a atividade de ..., ..., ..., transformação de veículos ligeiros e pesados de passageiros, de ... mercadorias e de veículos especiais;
 4. No âmbito de um ...foi adjudicado à requerente o fornecimento de N viaturas ligeiras de nove lugares, para o transporte de doentes ao Instituto ...;
 5. Em .../.../..., entre a requerente e o referido Instituto, foi celebrado o contrato de fornecimento de N viaturas ligeiras de 9 lugares para transporte dos utentes dos centros de atividades ocupacionais, do núcleo de lares e residências apoiados e do serviço técnico ...;
 6. Na sequência do dito contrato, a requerente contactou a YYY, Ld.^a, com o NIPC... com o objetivo de adquirir as viaturas com vista a proceder à sua transformação para de seguida as entregar nos prazos previstos;
 7. A empresa YYY, Ld.^a (conforme é alegado) é agente autorizado da HHH, S.A., com o NIPC ..., a qual tem como objeto, a compra e venda de veículos automóveis, peças sobressalentes e ..., garagem, estação de serviço e oficinas de reparação de veículos automóveis, ... na concessão e obtenção de créditos junto de ...;
 8. Após a aceitação pela requerente da proposta apresentada pela empresa YYY, Ld.^a, a HHH, SA através de uma empresa do grupo..., efetuou a encomenda das viaturas à MMM, a qual procedeu à sua admissão no território nacional;
 9. Aquando da entrada dos veículos no território nacional, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) exigiu o pagamento dos impostos devidos (ISV e IVA) pela sua introdução no consumo;

10. A Declaração Aduaneira de Veículos (DAV) referente a cada veículo indica como adquirente/proprietário a empresa MMM, com o NIPC ... (empresa do grupo ...);
11. Entretanto, a empresa YYY, Ld.^a, alegando falta de recursos financeiros, solicitou à agora requerente (AAA) o pagamento dos referidos impostos, a que esta anuiu, não assumindo, posteriormente, qualquer responsabilidade pelos respectivos valores;
12. Perante os factos descritos e surgindo dúvidas sobre o enquadramento jurídico-tributário da operação efetuada, vem a requerente solicitar a emissão de informação vinculativa pretendendo ver esclarecido a quem incumbe o pagamento do ISV e do IVA na admissão dos veículos e sua introdução no consumo no território nacional.
13. Enquadramento tributário proposto pela requerente:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV):

“Estão sujeitos ao imposto os seguintes veículos:

d) automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor”.

Dispõe ainda o n.º 1 do artigo 3.º do CISV que *“São sujeitos passivos do imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares, tal como definidos pelo presente código, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos”.*

Considera-se como sujeito passivo de imposto *“A pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte direto, substituto ou responsável”* (artigo 18.º, n.º 3 da LGT).

Entende assim a requerente que apesar de constar a empresa MMM (empresa do grupo ...) na DAV, foi a HHH, SA que procedeu à admissão e à introdução no consumo dos veículos automóveis em análise e nessa medida deveria ser esta última considerada o sujeito passivo do imposto e consequentemente ter suportado o pagamento do ISV e respetivo IVA.

14. Vistos os factos e após a análise da proposta de enquadramento jurídico-tributário apresentada pela requerente, cumpre informar o seguinte:
15. A legislação vigente que regula a fiscalidade incidente sobre veículos, encontra-se vertida no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29/06.
- Dispõe o artigo 5.º, n.º 1 do CISV o seguinte:
- “Constitui facto gerador de imposto o fabrico, montagem, admissão ou importação dos veículos tributáveis em território nacional, que estejam obrigados à matrícula em Portugal.”*
16. Nos termos do n.º 3, al. a) da mesma disposição legal, entende-se por «Admissão», a entrada de um veículo originário ou em livre prática noutra Estado-membro da UE em território nacional.
17. Em sede de incidência objetiva e em observância do disposto no artigo 2.º, n.º 1 do CISV, estão sujeitos ao Imposto Sobre Veículos (ISV) vários tipos de veículos, a saber:
- Automóveis ligeiros de passageiros;
 - Automóveis ligeiros de utilização mista;
 - Automóveis ligeiros de mercadorias;
 - Automóveis de passageiros com mais de 3500 kg e lotação não superior a 9 lugares, incluindo o do condutor;
 - Autocaravanas e os motociclos, triciclos e quadriciclos.
18. No que concerne à incidência subjetiva e como bem é referido pela requerente, determina o artigo 3.º, n.º 1 do CISV *“São sujeitos passivos do imposto os operadores registados, os operadores reconhecidos e os particulares, tal como definidos pelo presente código, que procedam à introdução no consumo dos veículos tributáveis, considerando-se como tais as pessoas em nome de quem seja emitida a declaração aduaneira de veículos.”*
19. Finalmente, em conformidade com o estabelecido no artigo 6.º, n.º 1 do CISV, para as situações a que se refere o artigo 5.º, n.º 1 do CISV (cabendo aqui destacar a “admissão de veículos” no território nacional obrigados à matrícula em Portugal), o ISV torna-se exigível no momento da introdução no consumo, ou seja:
- No momento da apresentação do pedido de introdução no consumo pelos operadores registados e reconhecidos e

- No momento da apresentação da declaração aduaneira de veículos (DAV) pelos particulares.
20. Traçado o quadro legal e retomando o caso em apreço, verifica-se que as DAV's n.ºs 201./00..., de 20..-02-..., 201./00..., de 201.-0.-2. e 201./00..., de 201.-0.-0. (correspondentes aos veículos com os chassis V..., V... e V...), foram apresentadas pelo Operador Registado, MMM, dando posteriormente origem às DAV's n.ºs 20../00..., de 20..-0.-...; 20../00..., de 20..-0.-.. e 20../00..., de 20..-0.-..., respetivamente, tituladas pela MMM na qualidade de adquirente/proprietário.
21. Conclui-se assim que os veículos em causa, em observância da obrigação declarativa prevista no artigo 18.º, n.º 1 do CISV, foram apresentados à Alfândega, tendo (posteriormente) na sequência da transformação a que foram sujeitos (alteração de ligeiros de mercadorias 0M3 para ligeiros de utilização mista - ... e ..., operações realizadas no período de suspensão do imposto), sido introduzidos no consumo ao abrigo do regime geral de tributação, com o pagamento das imposições fiscais devidas (ISV e IVA) pelo operador económico MMM, SA.
22. Salienta-se que os referidos veículos obtiveram as matrículas nacionais 32...-..., de 20...-...-..., ...-S-..., de 2...-0.-.. e 4.-Z-..., de 2...-0.-1....
23. Importa esclarecer que as relações comerciais entre as partes envolvidas no “negócio” não interferem na relação jurídico-tributária estabelecida (*in casu*) entre o operador registado/MMM, SA e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sendo certo que os veículos foram admitidos no território nacional pelo Operador Registado MMM, SA, devendo a aquisição intracomunitária dos mesmos encontrar-se refletida nos registos contabilísticos da empresa.
24. Aqui chegados, face à legislação ínsita no CISV aplicável ao caso em apreço (vide artigo 3.º, n.º 1 do CISV) e a título de conclusão, somos levados a considerar, contrariamente ao entendimento defendido pela requerente que o sujeito passivo da relação jurídico tributária é a sociedade MMM, SA, a qual figura nas respetivas DAV's de introdução no consumo, como adquirente/proprietário, tendo as imposições fiscais devidas (ISV e IVA) sido integralmente pagas e os veículos obtido as respetivas matrículas nacionais, consolidando-se a situação na ordem jurídica. |